



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PROJUDI N. 0012582-  
26.2024.8.16.7000 (SEI! 0029035-89.2024.8.16.6000)**

**PROponente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA**

**Relatora: DESEMBARGADORA ANA LÚCIA LOURENÇO**

**X**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ATUALIZAÇÃO NORMATIVA – REGISTRO DE CASAMENTO - DISPENSA DE MENÇÃO DOS NOMES E IDADES DOS FILHOS HAVIDOS DE MATRIMÔNIO ANTERIOR OU LEGITIMADOS – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PONTUAL DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO GERAL À EXIGÊNCIA INSCULPIDA PELO ART. 70, ITEM 9 DA LEI 6.015/1973 –ASPECTO DA AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO PARCIAL - ANTINOMIA INFRACONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DA LINDB, ART. 2º, § 1º - NORMA NÃO CONTEMPLADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE – SUPERVENIÊNCIA DOS ARTS. 1536 E 1.596 AMBOS DO CC/2002, A REGULAR DE MODO PARCIALMENTE DIVERGENTE A MATÉRIA - TERMO “LEGITIMADOS” EM DESUSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS (ART. 227, §6º) E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES (ART. 225, § 5º) – NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 70, ITEM 8 DA LEI 6.015/1973 – ART. 1º, § 1º, INC. II, DA LEI 14534/2023 - REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 260 E INCLUSÃO REDACIONAL DO ARTIGO 260-A, TODOS DO CNFE.PROVIMENTO APROVADO**

**1) O requisito constante da parte final do item 9º do artigo 70 da Lei de Registros Públicos, identificado com a referência aos filhos “legitimados pelo casamento”, não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, por contrastar com o princípio da igualdade entre os filhos.**

**2) Antinomia no plano infraconstitucional solucionado pelo art. 2º, §1º da LINDB, uma vez que os artigos 1.536 e 1.596, ambos do Código Civil de 2002, acabaram por revogar tacitamente o item 9º do art. 70, da Lei nº 6.015 /1973 (LRP).**

**3) Necessidade de adequação à normatização registral dos atos da vida civil ao atual estágio de evolução social, sobretudo diante da significativa ampliação do conceito de família e dos seus mecanismos protetivos.**



**4) A previsão do artigo 70, item 8º da Lei de Registros Públicos deve ser interpretada em conformidade com a Constituição da República, que consagrou o princípio da igualdade entre os cônjuges (art. 225, § 5º), que podem optar pelo acréscimo dos sobrenomes uns dos outros (CC, art. 1565, § 1º; LRP, art. 57, inc. II).**

**5) Obrigatoriedade de referência aos números de inscrição dos nubentes no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), instituída pela Lei 14.534/2023.**

**6) Necessidade de adequação das normas de serviço paranaenses relacionadas aos registros de casamento.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Administrativo Projudi nº 0012582-26.2024.8.16.7000 (SEI! 0029035-89.2024.8.16.6000), em que figura como **proponente** a CORREGEDORIA DA JUSTIÇA.

## **I – RELATÓRIO**

Pleiteia a **Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Paraná (ARPEN/PR)** que esta Corregedoria de Justiça expeça “orientação de caráter geral que pacifique a interpretação quanto a não recepção pela Constituição do item 9, do artigo 70, da Lei nº 6.015 /1973, dispensando-se a menção dos nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento”, sob o fundamento de que referida previsão atenta contra o princípio da igualdade entre os filhos (Ofício nº 12/2024 – Id. 10113429).

Noticiada a inexistência de outros procedimentos que versem sobre o tema (ID. 10171883), a ilustrada Consultoria Jurídica deste órgão censório manifestou-se pela remessa da questão ao grupo de trabalho incumbido da revisão do Código de Normas do Foro Extrajudicial, cujas atividades vêm sendo desenvolvidas no SEI nº 0032158-32.2023.8.16.6000 (ID. 10388592).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O presente procedimento administrativo tem fundamento no artigo 98, inciso XXII, do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui ao Conselho da Magistratura “*função regulamentadora e disciplinar*”, tendo competência para “*aprovar as normas gerais da Corregedoria da Justiça (Código de Normas), dispondo a respeito da organização e funcionamento dos serviços do foro judicial e extrajudicial*”.

Pois bem, o artigo 260, parágrafo único, do Código de Normas do Foro Extrajudicial disciplina o registro dos casamentos civis como segue:



*“Art. 260. O casamento pode ser celebrado em Registro Civil das Pessoas Naturais diverso daquele em se processou a habilitação, ainda que localizado em Comarca diversa.*

*Parágrafo único. Logo depois de celebrado o matrimônio, será lavrado o assento, que será subscrito pelo presidente do ato, pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo registrador, sendo examinados rigorosamente os elementos exigidos no art. 70, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973.*

E o que está em causa neste momento é a subsistência do requisito insculpido no item 9º do artigo 70 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73):

*Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:*

(...)

*9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.*

É bom lembrar que quando a norma foi elaborada, o termo “legitimados” era utilizado pelo Código Civil de 1916 para qualificar os filhos que, concebidos fora do matrimônio, haviam sido reconhecidos *a posteriori*, distinção que não mais se admite em virtude do **princípio da igualdade entre os filhos**, consagrado pelo artigo 227, §6º, da Constituição da República.

A propósito, escreve Paulo Luiz Netto Lobo:

“(.... ).

*A Constituição de 1988 encerrou definitivamente os resíduos de tratamento discriminatório, ao determinar que os filhos, independentemente de suas origens, são dotados dos mesmos direitos, não sendo admitidas qualificações distintas, nem restrições ao reconhecimento.*

.(...).<sup>[1]</sup>

Sob esse prisma, portanto, a parte final do dispositivo em análise (que elenca como requisito do assento a referência aos filhos “legitimados pelo casamento”) realmente não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente.<sup>[2]</sup>

Mas não é só.

O que se tem no caso concreto é uma hipótese de antinomia no plano infraconstitucional, a ser solucionado por meio do instrumental constante da LINDB, cujo artigo 2º, § 1º, está posto nos seguintes termos:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”



Com efeito, embora não revogada expressamente a regra do artigo 70, item 9º, da Lei de Registros Públicos, a disposição não veio a ser contemplada pelo artigo 1536 do Código Civil, que elencou os requisitos do assento de casamento.

Confira-se:

**LEI 6015/1973 (LRP)**

**LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL)**

Art. 70 **Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:**

1o) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. **No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:**

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;



8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido. matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

E não a contemplou porque a regra do artigo 70, item 9º, da Lei de Registros Públicos contrasta expressamente com o disposto no artigo 1.596 do Código Civil[3] e no artigo 3º, *caput*, da Lei 8.560/1992,[4] sendo certo que o termo “legitimados” sequer possui correspondência no ordenamento jurídico vigente

Ainda que o Código Civil seja uma *norma geral* (porque destinado a reger todos os aspectos do tráfico jurídico entre particulares), as disposições específicas (e em sentido diverso) sobre um tema disciplinado por uma *norma especial* acabou por derogá-la no particular.

A propósito:

*“A disposição especial não revoga a geral, nem a geral não revoga a especial, senão quando a ela se referir alterando-a explícita ou implicitamente. Para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir (‘Lex posterior generalis non derogat speciali’, ‘legi speciali per generalem non abrogatur’), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali).*

(...)

Quando a nova norma vier a regular diversa e inteiramente a matéria regida pela anterior, esta poderá ser tida como revogada, seja geral ou especial, pois haverá aniquilamento total das leis reguladoras da matéria, sem distinguir entre gerais e especiais, como condição inelutável para a implantação de um regime jurídico integral diferente.” [5]



E aqui não se pode esquecer que a norma mais recente (CC 2002) teve o intuito de adequar a regulação dos atos da vida civil ao atual estágio de evolução social, trazendo significativa ampliação do conceito de família e dos seus mecanismos protetivos. [6]

Sobre o tema, escreve Walter Ceneviva:

*(...). Na ata do casamento não é acolhida declaração dos nubentes de que querem reconhecer filhos havidos de relação que mantiveram anteriormente, mas registrados em nome da mãe ou mesmo não registrados, sendo observado nessa matéria o disposto nos arts. 1.607 e s. do CC/02 (v., ainda, o item 236, adiante).*

*A legitimação (termo a ser lido como equivalente a reconhecimento), nessa hipótese, é viabilizada mediante escritura pública ou escrito particular, firmado pelos pais ou por procurador com poderes especiais. O escrito particular deve conter os elementos de identificação dos filhos e ser assinado em presença de duas testemunhas e do registrador, que assim certificará, ou trazer as assinaturas reconhecidas por tabelião<sup>7</sup>, sendo arquivado no registro civil. (...)" [7]*

No mesmo sentido, o Enunciado 53 da Arpen-SP estabelece:

*“Enunciado 53: Não se deve constar no registro de casamento os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.*

De outro lado, a previsão do artigo 70, item 8º, da Lei de Registros Públicos deve ser interpretada em conformidade com a Constituição da República, que consagrou o **princípio da igualdade entre os cônjuges** (art. 225, § 5º), que podem optar pelo acréscimo dos sobrenomes uns dos outros (CC, art. 1565, § 1º; LRP, art. 57, inc. II).

Por fim, não se pode olvidar a necessidade de que os assentos de casamento indiquem expressamente os números de inscrição dos nubentes no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), diante do previsto no artigo 1º, § 1º, inc. II, da Lei 14.534/2023:

“Art. 1º Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

§ 1º O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais ou dos conselhos profissionais, em especial nos seguintes documentos:

(...);

II - certidão de casamento;”

III. Portanto, diante da ausência de orientação de caráter geral que pacifique a dispensa da menção dos nomes e das idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento no assento respectivo (ID. 10113429), propõe-se a edição de Provimento **revogando o parágrafo único do artigo 260**, acrescentando ao Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná o **artigo 260-A**, conforme minuta a seguir:



**PROVIMENTO Nº .../2025 – GC**

A **CORREGEDORA DA JUSTIÇA**, Des<sup>a</sup>. Ana Lúcia Lourenço, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

*CONSIDERANDO* que compete ao Corregedor-Geral da Justiça expedir provimentos, instruções, portarias, circulares e ordens de serviço no âmbito de sua competência, bem como elaborar normas gerais dispendo a respeito da organização e do funcionamento dos serviços do foro extrajudicial, a serem submetidas à aprovação do Conselho da Magistratura (art. 17, incisos XXIV e XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);

*CONSIDERANDO* a delegação de poderes outorgados pelo Corregedor-Geral da Justiça por meio da Portaria nº 1980/2025-GCJ, em especial, no item 6;

*CONSIDERANDO* a necessidade de uniformização das normas técnicas que orientam a lavratura dos assentos de casamento, em consonância a ordem constitucional e com a legislação vigente;

*CONSIDERANDO* o caráter essencial dos serviços notariais e de registro, bem como o interesse público em relação à qualidade do atendimento e continuidade do serviço; e

*CONSIDERANDO* os estudos realizados no SEI nº 0029035-89.2024.8.16.6000.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O Provimento nº 249, de 30.09.2013 (Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná), passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]

**Art. 260.** O casamento pode ser celebrado em Registro Civil das Pessoas Naturais diverso daquele em se processou a habilitação, ainda que localizado em Comarca diversa.

**Parágrafo único.** (Revogado)

**Art. 260-A.** Logo depois de celebrado o matrimônio, será lavrado o assento, que será subscrito pelo presidente do ato, pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo registrador, consignando-se:

I – os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II – o prenome, sobrenome, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;



*III – o prenome, sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;*

*IV – a data da publicação do proclama e da celebração do casamento;*

*V – a relação dos documentos apresentados ao Oficial;*

*VI – o prenome, sobrenome, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;*

*VII – o regime de casamento com declaração da data e do tabelionato onde foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;*

*VIII – o nome que os cônjuges adotarão em virtude do casamento;*

*IX – à margem do termo, a impressão digital do contraente se não souber ou não puder assinar o nome.*

*X – números de inscrição dos nubentes no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).*

*Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.*

*Publique-se.*

*Registre-se.*

*Cumpra-se.*

*Curitiba, ... de fevereiro de 2025.*

**Ana Lúcia Lourenço**

**Corregedora da Justiça**

Por essas razões, VOTO no sentido de alterar o Provimento nº 269, de 30 de setembro de 2013, para acrescentar o artigo 260-A e incisos, bem como revogar o parágrafo único do artigo 260, todos do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, nos termos da fundamentação.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores do Conselho da Magistratura do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - Procedimento Administrativo, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de A.D.R.D.P. N.D.E.D.P..



O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Lidia Maejima - Presidente Do Tribunal De Justiça, com voto, e dele participaram Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - Corregedora Da Justiça (relator), Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro Da Fonseca, Desembargadora Ângela Maria Machado Costa e Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente.

30 de maio de 2025

---

[1] LÔBO, Paulo Luiz Netto. In. AZEVEDO, Álvaro Villaça; \_\_\_\_\_ (Coord.). **Código Civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1.591 a 1.693.** Vol. XVI. São Paulo: Atlas, 2003, p. 100.

[2] Idêntico posicionamento é adotado por Walter Swensson e outros (SWENSSON, Walter Cruz et al. **Lei de registros públicos anotada.** 3 ed., corrigida e atualizada. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 173).

[3] Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

[4] “Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.”

[5] DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao Código Civil brasileiro interpretada.** 15 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 97-98.

[6] Assim, “o novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família (...). A família instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado”. (DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 41).

[7] CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 237

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Conselho da Magistratura do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - Procedimento Administrativo, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de A. D.R.D.P.N.D.E.D.P..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Lidia Maejima - Presidente Do Tribunal De Justiça, com voto, e dele participaram Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - Corregedora Da Justiça (relator), Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro Da Fonseca, Desembargadora Ângela Maria Machado Costa e Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente.



30 de maio de 2025

Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - Corregedora da Justiça

Juiz (a) relator (a)

